

INVISIBILIDADE E TRANSFOBIA INSTITUCIONAL: A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DA PESSOA TRANSGÊNERO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

INVISIBILITY AND INSTITUTIONAL TRANSPHOBIA: THE VIOLATION OF THE HUMANITY OF TRANSGENDER PEOPLE IN THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM

Submetido em: 15/10/2024 - **Aceito em:** 23/10/2024

LAYSLA GOMES COSTA¹

SARA BRIGIDA FARIAS FERREIRA²

RESUMO

O presente artigo se debruça sobre as violações de direitos humanos existentes no cárcere brasileiro, em atenção às necessidades da população transgênero privada de liberdade. Nesse aspecto, buscou-se compreender o tratamento das questões de sexualidade e identidade de gênero no corpo social e suas implicações nas estruturas de poder. Outrossim, verificou-se as principais violações de direitos humanos nas unidades prisionais. Por fim, evidencia-se os mecanismos internacionais e nacionais já existentes, o reconhecimento de seus avanços, críticas e ineficiências. Para tanto, como metodologia, empregou-se a revisão bibliográfica e análise de dados estatísticos. Como resultado, compreende-se que a invisibilidade dos efeitos do aprisionamento de pessoas transgêneras, constitui um verdadeiro violador de direitos humanos face às construções sociais em torno da identidade de gênero e omissão das instituições sociais.

Palavras- chave: Invisibilidade. Transexualidade. Cárcere.

ABSTRACT

This article focuses on the human rights violations in Brazilian prisons, with attention to the needs of the transgender population deprived of liberty. It seeks to understand the treatment of sexuality and gender identity issues within the social body and their implications for power structures. Furthermore, it identifies the main human rights violations in prison units. Lastly, it highlights existing international and national mechanisms, recognizing their advances, critiques, and inefficiencies. The methodology used involves a bibliographical review and analysis of statistical data. Thus, as a result, it is understood that the invisibility of the transsexual prison constitutes a true violator of human rights in the face of social constructions around gender identity and the omission of social institutions.

Keywords: Invisibility. Transsexuality. Prison.

INTRODUÇÃO

O atual sistema penitenciário brasileiro constitui uma instituição violadora de direitos mínimos de seus custodiados, com condições precárias de saúde, celas superlotadas, insalubridade do ambiente, negligência estatal,

1 Graduação em Direito. Pós-graduação (em andamento) em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA). **E-MAIL:** laysla2208@hotmail.com. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0004-7742-7704>.

2 Graduação em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação. **E-MAIL:** sara_farias@hotmail.com. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-6588-2305>.

invisibilidade e estigmatização. Além de sofrer as mesmas violações que os demais detentos, a pessoa trans encarcerada enfrenta também o desrespeito à sua identidade de gênero, a falta de medicamentos para a terapia hormonal e de celas específicas para a população LGBTQIAPN+, além de sofrer violência física, sexual e psicológica, cortes compulsórios de cabelo e o desrespeito ao uso de seu nome social.

A invisibilidade das questões da população trans, que encontram dupla invisibilidade no cárcere, é fruto das construções sociais em torno da sexualidade e identidade de gênero, pautadas na instituição de conceitos assentados no binarismo biológico dos corpos que definem o que é homem e o que é mulher. Neste contexto, Berenice Bento (2017) discute como a concepção pautada no binarismo de gênero reproduz características atribuídas aos sujeitos universais, pressupondo que elas sejam compartilhadas por todos.

Ela também apresenta as críticas de Butler (2017) a essa visão, argumentando que o binarismo de gênero fixa identidades que, na verdade, são mutáveis e não essencializadas. Diante dessa fundamentação, o problema abordado neste trabalho são as construções sociais em torno da identidade de gênero e como elas influenciam na exclusão social e negligência dos direitos da pessoa trans privada de liberdade.

Neste contexto, o objetivo geral é analisar como a invisibilidade de questões sexuais e de gênero impacta o desenvolvimento dos direitos das pessoas trans custodiadas no sistema prisional brasileiro. Para isso, os objetivos específicos incluem examinar o tratamento das questões de gênero e sexualidade na sociedade contemporânea, descrever os fatores que contribuem para a invisibilidade transexual e seus efeitos no encarceramento, além de analisar os problemas estruturais das prisões que afetam essa população.

Este trabalho se justifica na necessidade urgente de dar visibilidade às violações de direitos humanos vivenciadas pela população transgênero no sistema penitenciário brasileiro. A ausência de consideração pelas especificidades de gênero e pelas demandas dessa comunidade nas prisões agrava a exclusão e a invisibilidade social, resultantes de construções cisheteronormativas profundamente arraigadas na sociedade.

A esse respeito, a discussão dessa pesquisa foi dividida em três partes: “Diversidade sexual e de gênero no cárcere: a invisibilidade transgênero na sociedade e os reflexos das construções sociais”; “A realidade do sistema prisional e a violação de direitos humanos” e; “Reduzindo a invisibilidade: propostas e estratégias para a proteção da pessoa transgênero privada de liberdade”.

Na primeira parte, será feita uma análise das construções em torno das questões de gênero e identidade sexual dentro da sociedade e o papel

das instituições sociais e nessas construções pré-determinadas pautadas em normas de gênero binárias e cisheteronormativas e seus reflexos.

Isso será feito para entender os impactos na invisibilidade travesti e transexual na sociedade e, conseqüentemente, no seu encarceramento. Em seguida, propõe-se um estudo da realidade do sistema penitenciário brasileiro, das violações de direitos humanos sofridas pelas pessoas custodiadas e das particularidades do encarceramento da população LGBTQIAP+. Por fim, a última parte será dedicada a identificar os avanços no tratamento das pessoas transgênero encarceradas, expondo as dificuldades e propondo novas estratégias em respeito aos direitos humanos.

1. METODOLOGIA E MÉTODOS

Quanto aos procedimentos metodológicos, este estudo utilizou uma metodologia interdisciplinar, de método descritivo-exploratório, por meio de documentos bibliográficos, doutrinários e científicos que mescla obras de autoras que estudam a temática de gênero, em destaque a Judith Butler e Berenice Bento, bem como de autores que estudam as construções de poder em relação ao punitivismo do Estado nas prisões, com base em Michel Foucault, além de autores que estudam o sistema prisional brasileiro, em especial o cárcere de pessoas travestis e transexuais, como Guilherme Gomes Ferreira.

Além disso, foi realizada uma análise descritiva de dados estatísticos disponibilizados por órgãos de políticas penais brasileiras, com o objetivo de compreender a realidade do sistema penitenciário. Os dados revelam a negligência estatal em relação às penitenciárias superlotadas e os desafios no encarceramento de pessoas LGBTQIAP+, especialmente no que tange à garantia de sua dignidade humana e ao respeito à sua integridade física e identidade de gênero.

No entanto, é importante destacar que não há consenso entre os estudos sobre a viabilidade das celas específicas como solução, sendo necessário dialogar com referenciais teóricos que abordem essa estratégia de forma crítica e contextualizada.

Outrossim, a pesquisa também irá se pautar no estudo da legislação internacional de Direitos Humanos no que tange proteção do respeito à sexualidade e à identidade de gênero, bem como os dispositivos existentes no ordenamento jurídico brasileiro de proteção à pessoa privada de liberdade, os avanços e os desafios em torno dos direitos de pessoas trans no sistema penitenciário.

2. INVISIBILIDADE DE PESSOAS TRANSGÊNERAS: REFLEXOS DAS CONSTRUÇÕES SOCIAIS

As discussões em torno da sexualidade e do gênero se moldam dentro do próprio desenvolvimento histórico, político e social da sociedade, pautadas na formulação de papéis sociais impostos ao homem e a mulher, condicionados ao sexo biológico, portanto, à sua própria natureza. Em relação a isso, o sistema binário condicionado ao ser masculino e feminino, produz a ideia de que o gênero é um espelho do sexo e que todas as outras esferas que configura o sujeito estão atreladas a essa determinação inicial da natureza como um construtor da sexualidade e dos corpos em suas disposições naturais (Bento, 2008). Assim, as construções em torno do gênero se desenvolvem da noção sociocultural e biológica do sexo natural, em que o desvio do que é imposto como normal é retratado como anomalia.

Em princípio, observa-se que Durkheim (2007), em sua obra “As regras do método sociológico”, atrela o conceito de instituições sociais, ao chamado fato social e discute como este se manifesta através daquelas, capazes de moldar o comportamento do indivíduo, como a família, a escola e conseqüentemente, o próprio Estado. Nesse aspecto, o autor dispõe que “esses tipos de conduta ou de pensamento não apenas são exteriores ao indivíduo, como também são dotados de uma força imperativa e coercitiva em virtude da qual se impõem a ele, quer ele queira, quer não” (Durkheim, 2007, p. 2).

Nessa conjuntura, as instituições sociais — representadas pela sociedade, família, igreja e Estado — constroem no corpo social expectativas pré-determinadas de valores éticos e morais em torno do indivíduo, o que fomenta a imposição do poder de controle do Estado sobre as pessoas e impacta questões de identidade de gênero e sexualidade, com particular intensidade sobre o controle e gestão do corpo transgênero.

Essas construções sociais pré-determinadas em torno da sexualidade e do gênero, moldadas por valores cisgêneros³ das instituições sociais, se desenvolvem em uma verdadeira imposição de poder, que excluem e, invisibilizam minorias, e dificultando o acesso aos seus direitos.

Sob esse prisma, a invisibilidade das pessoas travestis e transexuais, principalmente em relação a mecanismos de garantia de direitos na sociedade, é um claro exemplo da influência do binarismo social heteronormativo e cisgênero que condiciona a identidade do feminino e masculino e estigmatiza e negligencia o que não se amolda às regras de gênero tidas como naturais.

3 Cisgêneros são indivíduos cuja identidade de gênero está alinhada com o sexo que lhes foi designado no momento do nascimento.

Com base nisso, estabelece Bento (2008, p.183), a transexualidade pode ser compreendida como a:

[...] dimensão identitária localizada no gênero, e se caracteriza pelos conflitos potenciais com as normas de gênero à medida que as pessoas que a vivem reivindicam o reconhecimento social e legal do gênero diferente ao informado pelo sexo, independentemente da cirurgia...

Porém, é preciso notar que as definições de gênero são amplas e complexas.

Nesse aspecto, Judith Butler (2003), filósofa e teórica de gênero, aborda em seus estudos a noção de poder dentro da concepção de gênero e sexualidade, através de uma análise das estruturas pautadas na cultura social e que constroem a ideia de identidade de gênero. Butler trabalha o gênero atrelado às noções de performatividade e normatividade que denotam o caráter produtivo do poder. A autora, ao falar sobre gênero, traz uma ruptura com as noções socioculturais e biológicas:

Se o gênero são os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado, não se pode dizer que ele decorra de um sexo desta ou daquela maneira. Levada a seu limite lógico, a distinção sexo/gênero sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos. Supondo por um momento e estabilidade do sexo binário, não decorre daí que a construção de "homens" aplique-se exclusivamente a corpos masculinos, ou que o termo "mulheres" interprete somente corpos femininos. Além disso, mesmo que os sexos pareçam não problematicamente binários em sua morfologia e constituição (...), não há razão para supor que os gêneros também devam permanecer em dois (Butler, 2003, p.24).

Leticia Nascimento (2021) explica que as relações de poder determinam a verdade sobre o corpo sexuado, baseando-se na diferenciação sexual binária como reguladora do conceito de gênero. Essa construção leva à ideia de que sexo e gênero são culturais, históricos e moldados pelo discurso. No entanto, o sexo vai além das construções científicas baseadas em cromossomos e anatomia, sendo que a forma como as funções reprodutivas são vistas é resultado de um culturalismo que sustenta o binarismo entre sexo e gênero, o qual também tem uma dimensão política.

3. VISIBILIDADE E PROTEÇÃO: NORMATIVAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS PARA PESSOAS TRANSGÊNERAS PRIVADAS DE LIBERDADE

É evidente que a população LGBTQIAPN+ tem continuamente reivindicado seus direitos frente às omissões e ineficiências jurídicas e legislativas do sistema penal brasileiro, especialmente à luz dos dados divulgados sobre a violência sofrida por esse grupo. Desse modo, o ordenamento jurídico brasileiro

conta com dispositivos que visam a promoção da igualdade e dignidade da pessoa humana, principalmente na jurisprudência e na legislação internacional de Direitos Humanos. Contudo, ainda carecem de normas constitucionais e infraconstitucionais que possam regulamentar de forma específica, a questão dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+ na sociedade, e, por conseguinte dos direitos das pessoas transgênero privadas de liberdade, o que denota a forma como as instituições sociais ainda invisibilizam os direitos desses grupos.

Na legislação internacional de Direitos Humanos, encontram-se os Princípios de Yogyakarta, ao qual o Brasil é signatário, que versa sobre identidade de gênero e orientação sexual, com base nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, os Princípios de Yogyakarta trazem em seus dispositivos, o direito à não-discriminação, direito a um tratamento justo e livre de discriminação, direitos contra tortura e qualquer tipo de tratamento humilhante ou cruel.

Além disso, a legislação reconhece as constantes violações e discriminações em torno do gênero, bem como estabelece a necessidade do papel do Estado na luta contra essas violações. Em sua introdução os Princípios de Yogyakarta (2007), dispõe que as violações de direitos humanos baseadas na orientação sexual ou identidade de gênero, seja real ou fruto da percepção, representam uma preocupação global contínua.

Muitas vezes, Estados e sociedades impõem normas de gênero e orientação sexual através de costumes, leis e violência, controlando como as pessoas vivenciam seus relacionamentos pessoais e se identificam. A regulamentação da sexualidade ainda é uma força significativa que sustenta a violência de gênero e a desigualdade entre os gêneros (Antra, 2022). Sob essa perspectiva, as instituições sociais concretizam a transfobia em suas omissões de políticas públicas voltadas para esses grupos, enraizadas socialmente por discursos conservadores e heteronormativos de gênero, e acentuam a marginalização social sofrida pela população travesti e transexual, que sofre a dupla invisibilidade a de gênero e a de pessoa privada de liberdade.

Enfrentar esses desafios exige uma compreensão sólida da legislação internacional de direitos humanos e sua aplicação às questões de orientação sexual e identidade de gênero. É fundamental analisar e esclarecer as obrigações dos Estados sob essas leis para garantir a promoção e proteção dos direitos de todas as pessoas, com igualdade e sem discriminação (Antra, 2022).

A par disso, no que tange aos direitos da pessoa travesti e transexual no ordenamento pátrio, é possível citar a Resolução n° 348 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ (Brasil, 2020), que dispõe sobre diretrizes e procedimentos voltados a população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti e intersexo (LGBTI)

que seja custodiado, acusado, ré, condenado, monitorado eletronicamente ou cumprindo pena alternativa.

A resolução CNJ nº 348 está correlacionada com diversas pautas importantes sobre desigualdade sexual e de gênero no Brasil, como a Resolução nº 270 do CNJ, que trata do uso do nome social por pessoas trans, travestis e transexuais, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2018), que garante às pessoas transgêneras o direito de alterar seu prenome e gênero no registro civil sem a necessidade de cirurgia de transgenitalização ou autorização judicial. Além disso, considera-se também a Resolução Conjunta nº 1/2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNC/D/LGBT) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP/MJ), que visa estabelecer medidas para o acolhimento de pessoas LGBT encarceradas. Segundo Antra (2022, p. 34), essa última resolução é considerada o principal documento que marca o avanço na busca de direitos para a população LGBTQIA+ no sistema prisional.

Apesar dos avanços, é claro que as construções sociais em torno da identidade de gênero influenciam na forma como as políticas públicas voltadas para as pessoas transgênero encarceradas, bem como de toda a população LGBTQIAPN+, são invisíveis e negligenciadas. Essa invisibilidade é demonstrada na falta de alocação adequada em muitas unidades prisionais, na ineficácia de dispositivos legais brasileiros com força vinculante, na violência a abuso institucional e na precariedade de políticas públicas e regulamentos claros e inclusivos em atenção às necessidades desses grupos em cárcere. Conforme os estudos de Butler, essas construções de poder sobre os corpos não reconhecem plenamente a noção de performatividade de gênero, especialmente quando baseadas em discursos rígidos e sustentados por um sistema binário.

4. A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: ENCARCERAMENTO DE PESSOAS TRANSGÊNERAS E VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

No contexto do sistema penitenciário brasileiro, essa instituição exerce um papel de hipervigilância sobre os indivíduos sob sua custódia. Nesse sentido, Foucault (1987), em sua obra “Vigiar e Punir”, discute a concepção do controle de poder pelas instituições sociais no relacionamento das prisões e apresenta a figura do panóptico, que parte dos modelos arquitetônicos de cárcere ideal desenvolvido por Jeremy Bentham, em que haveria no centro uma torre a partir da qual se poderia vigiar os detentos ao redor do estabelecimento prisional.

Dessa maneira:

Daí o efeito mais importante do Panóptico: induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer com que a vigilância seja permanente em seus efeitos, mesmo se é descontinua em sua ação; que a perfeição do poder tenda a tornar inútil a atualidade de seu exercício; que esse aparelho arquitetural seja uma máquina de criar e sustentar uma relação de poder independente daquele que o exerce; enfim, que os detentos se encontrem presos numa situação de poder de que eles mesmos são os portadores (Foucault, 1987, p. 166).

Além disso, ao analisar o sistema prisional brasileiro, percebe-se como as instituições sociais atuam como verdadeiros vigilantes e expressam seu poder, especialmente no que diz respeito ao encarceramento de grupos mais vulneráveis, como negros, pessoas periféricas e LGBTQIAP+.

As relações de poder que impõem o que é natural e o que é desvio, o que é feminino e o que é masculino, pré-determinadas socialmente pelas instituições, fundem-se com as construções de poder nas prisões, pautadas na hierarquia e na disciplina, o que se faz ver nos dilemas envolvendo o encarceramento de pessoas transexuais no sistema penitenciário brasileiro. Conforme estabelece a pesquisa realizada pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil- Antra (2022), uma das características do cárcere brasileiro é um modelo disciplinar pautado em regras de encarceramento e punição marcado pela hierarquia institucionalizada do próprio sistema, paralelo a uma hierarquização em torno do gênero.

Ademais, a realidade do sistema penitenciário brasileiro é marcada por espaços superlotados, insalubres, sem condições mínimas de acesso à saúde, trabalho e educação, em disparidade com o propósito definido na Lei de Execuções Penais- (LEP), lei nº 7.210/1984, que regula a execução das penas existentes no país e visa promover a garantia dos direitos de seus apenados. Dentre as previsões da LEP, estão por exemplo, que a pessoa privada de liberdade fique custodiada em uma cela com condições básicas de higiene e a separação de presos condenados de provisórios.

Conforme destaca Esteves (2022), os presídios, em desacordo com a legislação, oferecem condições degradantes e desumanas aos detentos, caracterizadas por problemas estruturais como superlotação, falta de assistência médica, alimentação inadequada e ausência de higiene, fatores que historicamente contribuem para a propagação de diversas doenças.

Desse modo, os males do cárcere que acometem todos os seus custodiados nas penitenciárias brasileiras denotam uma clara violação à dignidade humana da pessoa condenada. Diante disso, ao analisar o contexto em que vivem os presos nas cadeias brasileiras, é importante também notar

as particularidades das violações sofridas por grupos vulneráveis socialmente, como as pessoas transgêneras.

Queiroz (2015), em sua obra “Presos que menstruam”, que evidencia as particularidades do encarceramento feminino no Brasil, menciona os entraves enfrentados por mulheres trans e travestis no sistema penal e cita que o sistema prisional brasileiro erra gravemente ao alocar homens trans em prisões femininas e mulheres trans em prisões masculinas, desrespeitando seu direito à identidade de gênero e expondo-os a riscos como assédio, prostituição e até mesmo estupro. A decisão sobre onde cada preso deve ser encaminhado é tomada com base na genitália, ignorando que tanto a ciência quanto o Estado já reconhecem que o gênero envolve muito mais do que apenas características físicas como órgãos genitais.

Segundo o levantamento realizado no primeiro semestre de 2024 pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), a população carcerária corresponde a 663.387 pessoas em cumprimento de pena em celas físicas, em estabelecimentos com capacidade apenas para 488.951 indivíduos. No que tange ao encarceramento das pessoas LGBTQIAPN+ os dados disponíveis demonstram que para a custódia dessa população apenas 224 unidades possuem celas exclusivas e 66 possuem alas próprias, bem como a inexistência de celas, alas ou vagas específicas em alguns estados brasileiros (Brasil, 2024).

Em relação aos percentuais de pessoas trans encarceradas, o último levantamento é do ano de 2022 e foi disponibilizado pela SENAPPEN, que detalha um total de 12.356 pessoas LGBTQIAPN+, das quais 680 são travestis, 919 são mulheres trans e 348 são homens trans. Além disso, em relação a cor, 1.910 são pretas e 5.989 são pardas (Brasil, 2022).

A partir dos dados supracitados, é possível perceber um sistema prisional superlotado e sem estrutura suficiente para garantir os direitos de seus custodiados, bem como um sistema com um número de celas específicas insuficiente para atender as demandas da população LGBTQIAPN+ de modo a garantir condições mínimas de direito a esses seres humanos privados de liberdade.

Muitas pessoas LGBTQIAPN+ privadas de liberdade não estão nas áreas específicas designadas para essa população, mesmo em unidades que possuem tais espaços. Em unidades com alas específicas para pessoas LGBTQIAPN+, há uma tentativa de maior segurança, mas em locais onde essas áreas não existem, surge uma lacuna em relação à proteção e direitos das pessoas trans (Antra, 2022).

Guilherme Gomes Ferreira (2015), ao fazer um estudo acerca do encarceramento de pessoas travestis nas prisões no Brasil relata que, “além do descumprimento geral dos direitos humanos, a prisão também serve como

instrumento de eliminação dos sujeitos considerados socialmente indesejáveis” (Ferreira, 2015, p.101). Nesse ínterim, considerando as fortes influências da construção histórica e social enraizada nas instituições, o cárcere se constitui como um reflexo da heteronormatividade institucionalizada na sociedade, pautado no controle e poder dos corpos, como forma de moldar a identidade de gênero e a sexualidade do indivíduo, bem como o reforço da seletividade penal em torno dos grupos vulneráveis socialmente. Dessa forma, tem-se que os discursos sobre encarceramento e a rígida divisão binária nas prisões podem parecer justificados, mas são, na verdade, uma estratégia de despersonalização dos presos. Ao tornar os corpos dos detentos submissos, o sistema busca eliminar suas particularidades e apagar sua individualidade (Soares; Aleixo, 2021).

O cárcere impõe às pessoas condenadas a domesticação de seus corpos, moldando seu comportamento para se adaptarem às peculiaridades da instituição. Foucault (1987) descreve esse processo como a criação de ‘corpos submissos e exercitados, corpos dóceis’. No contexto do sistema prisional, Ferreira (2015) descreve especialmente para os grupos vulneráveis, essa domesticação se alia à violência estrutural e à negligência estatal em relação às condições carcerárias. As pessoas transgêneras, em particular, enfrentam uma dupla invisibilidade: seus direitos são ignorados, e os princípios da dignidade humana são constantemente violados.

Travestis e transexuais ainda enfrentam controle e gestão de seus corpos e vidas, muitas vezes por meio de modelos binários. Embora a jurisprudência atual, inclusive com resoluções do Conselho Nacional de Justiça, determine que juízes perguntem sobre a identidade de gênero e a preferência de local de encarceramento, essas decisões podem ser influenciadas por estigmas, mitos e transfobia que afetam os direitos e o acesso dessas pessoas ao sistema. Internamente, prevalece o processo de ‘dessubjetivação do sujeito’, como descrito pela Antra (2022), que se refere à violência institucional que desumaniza essas pessoas, expondo-as a condições de intensa predação física, moral e psíquica. Nesse ambiente, travestis e transexuais frequentemente são tratadas como corpos disponíveis para uso ilimitado, tanto por agentes penitenciários quanto por outros detentos.

Ferreira (2015) descreve que, antes da criação de alas específicas para a população LGBTQIAP+, travestis eram frequentemente colocadas junto a ‘criminosos sexuais’, independentemente do tipo de crime que tivessem cometido. Isso era justificado por um discurso de proteção, argumentando que, em outras alas, poderiam ser usadas como moeda de troca ou forçadas a realizar práticas sexuais com outros presos. Embora essa realidade tenha começado a mudar com o avanço de debates sobre vestimentas e corte de

cabelo compulsório, as violações de direitos humanos ainda persistem em muitos contextos.

Contudo, esse discurso não se sustentou, pois pessoas trans e travestis continuaram a sofrer abusos, como a imposição do uso de roupas masculinas, estupro, coações e cortes de cabelo compulsórios. É importante destacar que o número de unidades prisionais com alas específicas para a população LGBTQIAP+ ainda é extremamente limitado ou inexistente, considerando o total de pessoas privadas de liberdade. Se essa constatação segue a análise de Ferreira, deve ser devidamente referenciada, ou tratada como uma conclusão deste artigo.

Tais práticas constituem em verdadeiras violações de identidade de gênero, impostas não só pelos próprios presos como também da própria instituição penitenciária.

Outro ponto que conduz à marginalização e violação do princípio da dignidade humana é o não fornecimento da terapia hormonal dentro dos presídios às pessoas transgênero que fazem uso dela, bem como o acesso à terapia antirretroviral para o HIV.

No que diz respeito ao tratamento para o HIV, a Antra (2022) destaca a irregularidade no fornecimento de medicamentos, o que coloca em grave risco a vida das pessoas privadas de liberdade. Além disso, a entrada de hormônios nas unidades prisionais enfrenta muitas barreiras, especialmente quando trazidos por visitantes. Em estudo realizado por Sakamoto e Cabral (2018), os autores relatam que, em determinadas unidades prisionais, não existem diretrizes claras por parte da administração sobre o recebimento desses medicamentos. Como resultado, os próprios funcionários optam, muitas vezes, pelo descarte dos hormônios, comprometendo a continuidade do tratamento.

A hormonioterapia é um tratamento de saúde utilizado por muitas pessoas transgênero como forma de alinhar suas características físicas à sua identidade de gênero (Varella, 2019). Considerando esse ponto, o acesso a terapia hormonal atrela muito mais do que um direito à saúde, pois também estabelece uma forma de concepção identitária do indivíduo com o gênero que se identifica, representa o eu do indivíduo e como ele se vê e como se sente em seu corpo.

O gênero transcende o aspecto biológico: na definição do que significa ser homem ou mulher, o fundamental não são os cromossomos ou a anatomia genital, mas a autopercepção e a expressão social da pessoa. Para algumas pessoas, viver um gênero diferente do sexo biológico é uma questão de identidade. Esse é o caso das travestis e das transexuais, que são coletivamente incluídas no grupo conhecido como “transgênero” (Teixeira. A; Morais; Teixeira. M, 2015).

Ferreira (2015) expõe as precariedades da saúde no sistema prisional, destacando que, além de não ser efetivamente assegurada para todas as pessoas privadas de liberdade, também não contempla as especificidades de saúde das pessoas trans. Essas necessidades incluem, por exemplo, a orientação médica adequada para quem faz uso de hormonioterapia, embora seja importante ressaltar que nem todas as pessoas trans optam por esse tipo de tratamento.

Assim, discorre Ferreira (2015) que, para as travestis, a vivência no ambiente prisional intensifica e reafirma a violência que já enfrentam diariamente, funcionando como uma ferramenta que legitima, no imaginário coletivo, a sua marginalização, reforçando estereótipos de perversão, criminalidade e obscenidade. Isso ocorre porque o sistema penal as seleciona com base em critérios sociais, como raça, classe e idade, fatores que já as colocam em uma posição de vulnerabilidade. Essa situação é agravada pela transfobia e pelo não reconhecimento da identidade de gênero, que é deslegitimada e analisada sob uma ótica biologizante, reduzindo-a a um conceito fixo. Além disso, suas identidades são continuamente negadas, tanto pelo desuso de seus nomes sociais quanto pelo uso de referências que insistem em classificá-las como homens.

O cárcere é, portanto, uma instituição que intensifica a transfobia, resultado de construções sociais pautadas pela cisheteronormatividade, perpetuando a invisibilidade social de pessoas transgênero. Essas pessoas enfrentam uma dupla invisibilidade, baseada tanto no gênero quanto na criminalização, nas penitenciárias brasileiras, onde seus direitos ficam sujeitos à discricionariedade das instituições.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho foi possível compreender o funcionamento da invisibilidade do encarceramento transgênero e seus impactos na garantia dos direitos humanos dessa população através das construções sociais em torno do gênero e da sexualidade dos indivíduos. Verificou-se, pois, os impactos histórico-sociais das construções em torno da identidade de gênero, marcadas pelo binarismo e pela heteronormatividade. Nesse contexto, essas estruturas sociais pré-determinadas se configuram em relações de poder e em sua performatividade, como destacado nos estudos de Judith Butler.

Nessa construção em torno do poder das instituições, o cárcere se desenvolve a partir da noção de panóptico trabalhada por Foucault, de um controle do indivíduo, que revela também a domesticação dos corpos transgêneros ao poder discricionário da própria instituição prisional.

Outrossim, as precariedades do atual sistema carcerário brasileiro denotam uma instituição marcada por uma hierarquia institucionalizada de poder, superlotada, insalubre e invisível para o Estado. Assim, o cárcere se constitui em verdadeiro violador de direitos humanos aos seus apenados, indo de encontro com as garantias asseguradas na legislação constitucional. Do mesmo modo, grupos vulneráveis como a população LGBTQIAPN+ sofrem, além das mazelas da realidade carcerária sofrida por todos, com a invisibilidade de seus direitos e imposições institucionais transfóbicas como reflexo das construções cisheteronormativas que ainda predominam a sociedade e invisibilizam a efetividade e desenvolvimento de seus direitos.

Diante disso, os dados apresentados nessa pesquisa demonstram um cárcere lotado e com poucas celas disponíveis em suas unidades prisionais para atender as necessidades das pessoas LGBTQIAPN+, evidenciando a falta de infraestrutura do sistema penitenciário na garantia de condições mínimas para pessoas travestis e transexuais, reafirmando a invisibilidade da pessoa transgênero na sociedade.

Nesse ínterim, é evidente que os mecanismos já desenvolvidos na legislação internacional de Direitos Humanos, bem como o da legislação pátria, buscam a promoção de direitos e garantias fundamentais das pessoas transexuais e travestis privadas de liberdade, o que pode ser visto nos recentes julgados dos tribunais superiores, tendo constituído avanços na garantia dos direitos da população LGBTQIAPN+. Contudo, a ausência de dispositivos com força de lei no ordenamento jurídico evidencia o tratamento invisível dado às pessoas LGBTQIAPN+ na sociedade e no sistema de Justiça. Essa lacuna condiciona a aplicação dos direitos previstos nas resoluções nacionais e nos princípios de direitos humanos internacionais à discricionariedade das instituições penitenciárias. Além disso, destaca como as construções sociais em torno da sexualidade e identidade de gênero reforçam a invisibilidade de pessoas transexuais e travestis, mesmo por parte das instituições responsáveis por garantir e proteger seus direitos legais.

Com base nesses aspectos, o sistema penitenciário brasileiro apresenta características que violam a dignidade humana de seus custodiados, seja pela negligência estatal em relação a celas superlotadas e insalubres, seja pela dificuldade em garantir direitos constitucionais básicos, como o acesso à saúde. Além disso, as violações de direitos humanos no cárcere afetam especialmente travestis e transexuais, refletidas no desrespeito à identidade de gênero, como o não reconhecimento do nome social, cortes de cabelo compulsórios, a falta de celas adequadas para garantir sua integridade física e a ineficácia do tratamento hormonal para quem necessita.

Diante do exposto, esse artigo traz contribuições para a reflexão em torno da invisibilidade das pessoas transgêneras na sociedade, que se reflete no ambiente penitenciário brasileiro, diante das violações de direitos humanos por parte das instituições sociais e os preconceitos conservadores e heteronormativos concebidos socialmente. É necessário desconstruir preconceitos e criar visibilidade por meio de dados que garantam informação e promovam o debate sobre a efetivação de políticas públicas de segurança e respeito à identidade de gênero. Além disso, é fundamental legitimar os avanços já alcançados e articular políticas de direitos humanos e dispositivos legais vinculantes, visando garantir que pessoas trans sejam tratadas com dignidade e respeito dentro do sistema prisional, assegurando seus direitos conforme os princípios constitucionais e as normas internacionais de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

- ANTRA. Associação Nacional de Travestis e Transexuais. **Dossiê Trans Brasil**: Um olhar acerca do perfil de Travestis e Transexuais no sistema prisional. 1 ed. Brasília, DF, ANTRA, 2022. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2023/01/dossie-transbrasil-sistema-prisional.pdf>>, acesso em: 18 set. 2024.
- BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. 1. ed. São Paulo: Editora brasiliense, 2008. 328 p. ISBN 9798511001242.
- BENTO, Berenice. **A reivindicação do corpo**: sexualidade e gênero na experiência transexual. 3.ed. Salvador: Editora Derives, 2017.
- BRASIL. **Lei nº 7.210/84 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>, acesso em: 26 de set. 2024.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema Nacional de Informações Penitenciárias - SISDEPEN**. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semester-de-2024/relipen-1-semester-de-2024.pdf/view>>, acesso em: 15 out. 2024.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **População carcerária**. Coordenação de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos. Brasília: DEPEN, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/populacao-carceraria/presos-lgbti/presos-lgbti-2022.pdf/view>>, acesso em: 18 set. 2024.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; Conselho Nacional de Combate à Discriminação. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**. Dispõe sobre os parâmetros de

acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 17 abr. 2014. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf>>, acesso em: 20 set. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/DF**. Brasília, DF. Supremo Tribunal Federal (2019). Relator: Min. Marco Aurélio. 01 de março de 2018. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399205/false>>, acesso em: 18. set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.270, 11 de dezembro de 2018**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_270_11122018_12122018112523.pdf>, acesso em: 18 set. 2024

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 348, 13 de outubro de 2020**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original153750202101266010374e46045.pdf>>, acesso em: 18 set. 2024.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.

DHNET. Direitos Humanos. **Princípios de Yogyakarta**. Jul. 2007. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf>, acesso em: 20 set. 2024.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ESTEVES, Iara Almeida. **Insalubridade, superlotação carcerária e a proliferação de doenças contagiosas**. Trabalho de conclusão de curso (graduação) do curso de direito da universidade Anhembi Morumbi. São Paulo, 2022.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões: mecanismos particulares de encarceramento no Brasil**. Curitiba: Multideia, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento das prisões**. 20.ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

NASCIMENTO, Leticia. **Transfeminismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

PORTAL DRAUZIO VARELLA. **Como funciona a hormonioterapia para mulheres trans**. Portal Drauzio Varella, 21 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/endocrinologia/como-funciona-a-hormonioterapia-para-mulheres-trans/>>, acesso em: 20 set. 2024.

QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam: A brutal vida das mulheres tratadas como homens nas prisões brasileiras**. 1.ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015.

SAKAMOTO, Felipe Minoru; CABRAL, Lucas. **Transviados no cárcere: um retrato de LGBTs no sistema penitenciário**. São Paulo, 2018.

SOARES, Vanessa de Sousa; ALEIXO, Klelia Canabrava. **Gênero e Execução Penal: A invisibilidade de Homens Transexuais Encarcerados como uma**

Ofensa aos Direitos Humanos. **Revista Direitos Humanos e Democracia.**

Editora Unijuí, nº17 jan/jun, 2021.

TEIXEIRA, Adriana Melo; MORAIS, Francisco José da Silva Nobrega;

TEIXEIRA, Marileide Pereira Martins. Transexualidade e Travestilidade na

Saúde. **Transexualidade e Travestilidade na Saúde**, Brasília, Ministério da

Saúde, 2015.